



**PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA
ESTADO DE MINAS GERAIS**

LEI Nº. 2.488/2005.

**DISPÕE SOBRE O PAGAMENTO DE DÉBITOS
TRIBUTÁRIOS INCLUÍDOS EM DÍVIDA ATIVA,
AJUIZADOS OU NÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Povo do Município de Lagoa Santa, através de seus representantes na Câmara Municipal, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os créditos de Natureza Tributária, Fiscais e Preços Públicos, constituídos ou denunciados espontaneamente, inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou não, poderão ser parcelados em 180 (cento e oitenta) parcelas mensais consecutivas e fixas, mediante solicitação do devedor junto a Secretaria Municipal da Fazenda, observando-se os seguintes critérios:

- I. Se pagos à vista, a partir da data da negociação com a Fazenda Municipal, terão desconto de 90% (noventa por cento) na multa e nos juros devidos;
- II. Se pagos entre 02 (duas) a 04 (quatro) prestações, mensais e sucessivas, a partir da data da negociação com a Fazenda Municipal terão desconto de 80% (oitenta por cento) na multa e nos juros devidos;
- III. Se pagos parceladamente entre 5 (cinco) até 12 (doze) prestações, mensais e sucessivas, terão desconto de 70% (setenta por cento) na multa e nos juros devidos;
- IV. Se pagos parceladamente entre 13 (treze) até 24 (vinte e quatro) prestações, mensais e sucessivas, terão desconto de 60% na multa e nos juros devidos;
- V. Se pagos parceladamente entre 25 (vinte e cinco) e 36 (trinta e seis) prestações, mensais e sucessivas, terão desconto de 50% (cinquenta por cento) na multa e nos juros devidos;
- VI. Se pagos parceladamente entre 37 (trinta e sete) e 48 (quarenta e oito) prestações, mensais e sucessivas, terão desconto de 40% (quarenta por cento) na multa e nos juros devidos;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA
ESTADO DE MINAS GERAIS**

VII. Se pagos parceladamente acima de 49 (quarenta e nove) prestações, mensais e sucessivas, sem incidência de descontos.

§ 1º Para todos os casos de parcelamento previsto neste artigo, o prazo inicial para efeito de contagem de vencimento das parcelas será de 30 (trinta) dias a contar da data da negociação realizada entre o devedor e a Fazenda Pública.

§ 2º O valor mínimo das parcelas de que trata este artigo será de R\$ 15,00 (quinze reais).

Art. 2º Ocorrendo atraso no pagamento das parcelas por prazo superior a trinta dias, será notificado o contribuinte por via postal e, perdurando o inadimplemento por trinta dias após a notificação, torna-se exigível a totalidade do valor do débito, sendo excluídos os benefícios de que trata o artigo 1º desta Lei em proporção ao número de parcelas não pagas, sendo os valores corrigidos monetariamente desde a data da negociação.

Art. 3º Fica remido da Dívida Ativa Municipal decorrente de I.P.T.U. o contribuinte que possuir somente um imóvel, no qual estiver fixado a residência de sua família, devidamente comprovado por escritura registrada, contrato de compra e venda ou outros documentos idôneos, cuja renda familiar "*per capita*" seja inferior a R\$ 100,00 (cem reais) mensais, mediante laudo da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social.

Parágrafo Único: A presente remissão somente será concedida a imóveis residenciais, da base de cadastro de IPTU do município, excluindo-se lotes vagos, comércio ou indústria e somente para aqueles contribuintes que possuam apenas um imóvel residencial em seu nome, que tenha ali fixado a sua residência ou de sua família, excluindo-se aqueles que possuam mais de um imóvel, seja residencial ou não.

Art. 4º Os benefícios desta lei alcançam somente os débitos vencidos e já inscritos até a presente data, não podendo se estender a parcelas futuras.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA
ESTADO DE MINAS GERAIS**

Art. 5º Expirado o prazo previsto no artigo anterior, deverão ser tomadas todas as medidas de cobrança judicial autorizadas pela Lei de Execução Fiscal.

Art. 6º Para fins de se aproveitar os benefícios desta lei, os contribuintes deverão procurar a Secretaria Municipal da Fazenda até o dia 30 de junho de 2005.

Art. 7º Fica a Secretaria de Assuntos Jurídicos autorizada a pedir suspensão dos processos de execução da Dívida Ativa Municipal até o final do prazo estabelecido no artigo anterior.

Parágrafo Único. A suspensão de que trata este artigo será requerida ao juízo após a citação do contribuinte.

Art. 8º Para fins exclusivos desta lei, a Taxa de Expediente, no valor de R\$ 5,55 (cinco reais e cinquenta e cinco centavos), será cobrada uma única vez a cada parcelamento, independentemente do número de parcelas.

Art. 9º Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA, 15 DE MARÇO DE 2005.

**ANTÔNIO CARLOS FAGUNDES
PREFEITO MUNICIPAL**